Os Vereadores JOSÉ EMIDIO CALAZANS e CLAUDINEI DOS SANTOS, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresentam ao Colendo Plenário, o seguinte

## PROJETO DE LEI Nº 30 /2010

"Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas e dá outras providências."

- Art. 1°. Fica proibida a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas.
- Art. 2°. As pessoas que forem flagradas infringindo a presente lei, serão multadas em valor equivalente a 1,0 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Parágrafo único.** Quando a pessoa flagrada estiver a serviço da empresa referida no material publicitário, a empresa será considerada infratora e responderá pela multa, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

- Art. 3°. Compete ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta lei, diretamente através de seus agentes de fiscalização com o auxilio da Guarda Municipal.
- Art. 4°. Para conhecimento do comércio em geral, o Executivo Municipal fará ampla divulgação desta lei, mediante avisos em jornais e rádios, informando a proibição de que trata esta lei.
- Art. 5°. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.
- Art. 6°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.
- Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA:

Semanalmente, são distribuídos pela cidade centenas ou milhares de panfletos publicitários principalmente de supermercados. As pessoas encarregadas de tal trabalho, fazem a distribuição do panfleto de mão em mão, também nas residências, empresas, e, tornou-se comum, a colocação do panfleto no pára-brisas dos veículos estacionados nas vias públicas.

# SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece, que, ao retornar ao respectivo automóvel, o motorista encontra dois, três ou mais panfletos colocados no pára-brisas, e, não raro, retira esses panfletos, jogando-os na rua, ocasionando poluição e problemas de entupimento das bocas de lobo.

A proibição a que se refere a presente lei, em última análise, objetiva proteger o meio ambiente. Daí, a razão da presente propositura, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,

23 de abril de 2.010

JOSÉ ÉMIDIO CALAZANS Vereador PPS

CLAUDINEI DOS SANTOS

"Nei da Mariana"

Vereador PSB

a: projeto de lei-proíbe colocação de panfletos em pára-brisas



Câmara Municinal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVAUO
em Sessão de

25 MAI 2010

## AUTÓGRAFO № 51/2010 PROJETO DE LEI № 30/2010

"Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas e dá outras providências".

## A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

- **Art. 1º.** Fica proibida a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas.
- Art. 2º. As pessoas que forem flagradas infringindo a presente lei, serão multadas em valor equivalente a 1,0 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Parágrafo único.** Quando a pessoa flagrada estiver a serviço da empresa referida no material publicitário, a empresa será considerada infratora e responderá pela multa, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

- **Art. 3º.** Compete ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta lei, diretamente através de seus agentes de fiscalização com o auxilio da Guarda Municipal.
- **Art. 4º.** Para conhecimento do comércio em geral, o Executivo Municipal fará ampla divulgação desta lei, mediante avisos em jornais e rádios, informando a proibição de que trata esta lei.
- Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.
- **Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.
- Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, 26 de maio de 2010.

FÁBIO DOS REIS VICENZI

PRESIDENTE

CLAUDINEI DOS SANTOS 1º SECRETÁRIO

Processo nº. 33/2010

PROJETO DE LEI Nº. 30/2010.

Ementa: "Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas e dá outras providências".

Autor: José Emídio Araújo Calazans e Claudinei dos Santos

## **PARECER**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.

a) vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI

Presidente da Comissão

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA

Relator

a) vereador ANICETO FACIONE

Membro

a: justiça

Processo nº. 33/2010

PROJETO DE LEI Nº. 30/2010.

Ementa: "Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas e dá outras providências".

Autor: José Emídio Araújo Calazans e Claudinei dos Santos

# **PARECER**

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de maio 2010.

a) vereador EDSON MARCOS BARBIERI

Presidente da Comissão

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA

Relator

a) vereador ELIO MILER

Membro

a: atacomis